

1/19

Dispõe sobre a composição da Secretaria de Assuntos Jurídicos e dá outras providências.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, III, e X, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 3.448/2013, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º A estrutura organizacional da Secretaria de Assuntos Jurídicos, subordinada ao Secretário de Assuntos Jurídicos, constitui-se das seguintes unidades:

- I Gabinete do Secretário, com:
 - a) Assessoria Técnica Legislativa;
 - b) Divisão de Comissão Sindicante e Processante;
 - c) Assessoria de Controladoria de Assuntos Jurídico-Administrativos;
 - d) Assessoria Especial.
- II Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, com:
 - a) Divisão de Proteção e Defesa do Consumidor.
- III Procuradoria-Geral do Município, com:
 - a) Gabinete da Procuradoria-Geral, composto de:
 - 1. Procuradoria-Geral Consultiva:
 - 1.1. Assessoria de Processo Administrativo e Tribunal de Contas;
 - 2. Procuradoria-Geral Judicial;
 - 2.1. Assessoria de Controle de Precatórios:
 - 2.2. Assessoria de Controle de Constitucionalidade.
 - b) Conselho Superior da Procuradoria-Geral;
 - c) Corregedoria da Procuradoria-Geral;
 - d) Procuradorias Especializadas;
 - 1. Procuradores.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I

Da Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 2º Compete à Secretaria de Assuntos Jurídicos:

ا - dirigir, superintender, coordenar e orientar a atuação da atividade jurídica municipal;

II - despachar com o prefeito;

MZ

2/19

- III apresentar as informações a serem prestadas pelo prefeito, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- IV desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
- V assessorar o prefeito municipal, secretários e/ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- VI assistir o prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- VII sugerir ao prefeito, secretários e/ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;
- VIII fixar a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como aqueles resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;
 - IX unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;
 - X editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais:
 - XI anuir a decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Comissão Sindicante e Processante e aplicar penalidades, salvo a de demissão;
- XII homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador Municipal;
- XIII promover a lotação e a distribuição dos Procuradores e dos demais servidores;
- XIV editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;
- XV propor, ao prefeito, as alterações a esta Lei Complementar;
- XVI desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.
- § 1º Compete ao Secretário de Assuntos Jurídicos as atribuições previstas neste artigo, sem prejuízo de poder representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal e avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse do Município, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.
- § 2º Compete ao Secretário de Assuntos Jurídicos dirigir os trabalhos da Procuradoria-Geral do Município com o concurso do Consultor-Geral e do Procurador-Geral, nas suas respectivas áreas de atuação.
- § 3º O Secretário de Assuntos Jurídicos poderá designar Procuradores municipais para atuar, administrativa ou judicialmente, em questões diversas da competência da Procuradoria de sua lotação, especialmente para o exercício das funções gratificadas de Assessor de Controle de Constitucionalidade, de Assessor de Controle de Precatórios e de Assessor de Procesiço Administrativo e Tribunal de Contas.

§ 4º A lotação dos Procuradores em cada uma das Procuradorias se dará por ato do Secretário de Assuntos Jurídicos.

3/19

Art. 3º Compete à Assessoria Técnica Legislativa assessorar o Secretário de Assuntos Jurídicos na condução de todos os assuntos técnico-legislativos e operacionais relativos às atividades do Poder Legislativo, especialmente:

- I nas áreas de técnica legislativa e redação oficial;
- II nos serviços relacionados com a elaboração do processo legislativo;
- III na condução das normas administrativas em geral;
- IV na supervisão dos trabalhos administrativos e legislativos desenvolvidos sob o aspecto formal;
- V na redação de minutas de leis, resoluções, portarias e decretos.
- VI em estudos e levantamentos de dados visando auxiliar no processo legislativo;
- VII na orientação quanto à elaboração de normas gerais pela Administração;
- VIII solicitando dos setores competentes, pareceres, documentos e demais informações que sirvam de fundamentação para estudo das normas gerais da Administração;
 - IX recepcionando e analisando projetos de lei oriundos do Poder Legislativo, opinando pela sanção ou elaborando as razões de veto, submeter à apreciação do secretário propostas de alterações na legislação municipal, julgadas necessárias;
 - X submeter projetos de leis e minutas de decretos à apreciação do secretário.

Parágrafo único. Compete ao Assessor Técnico Legislativo o assessoramento necessário à execução das atribuições de que trata este artigo.

Art. 4º Compete à Divisão de Comissão Sindicante e Processante o processamento das sindicâncias e procedimentos administrativos disciplinares para apuração de responsabilidades que estejam relacionadas à Administração Direta e Indireta Municipal.

Art. 5º Compete à Assessoria de Controladoria de Assuntos Jurídico-Administrativos:

- I promover o acompanhamento de todos os procedimentos instaurados pelo Ministério Público, que envolva qualquer unidade da Prefeitura Municipal de Mauá, de forma a centralizar o fluxo de informações, bem como prestar assessoria, às áreas responsáveis da Administração Direta e Indireta, na prestação de informações e justificativas necessárias à elaboração de defesa administrativa e cumprimento dos prazos fixados;
- II prestar assessoria permanente sobre orientações dos Tribunais de Contas, envolvendo matérias especificamente tratadas no exercício do controle externo;
- III responder solicitações e ofícios perante os Tribunais de Contas e Ministério Público;
- IV coordenar, analisar e manifestar-se nos procedimentos administrativos de sindicância instaurados para fins de apuração de responsabilidade decorrentes de contratações julgadas irregulares pelos Tribunais de Contas, desvio de bens ou valores públicos de que resulte dano ao erário ou outras irregularidades que impliquem na prática de ilícito administrativo ou penal:

V - assessorar a Procuradoria-Geral Consultiva nos assuntos relacionados à esfera administrativa, especialmente assessorando na emissão de pareceres administrativos não afetos às Procuradorias Especializadas.



4/19

Parágrafo Único. Compete ao Assessor de Controladoria de Assuntos Jurídico-Administrativos o assessoramento necessário à execução das atribuições de que trata este artigo.

Art. 6º Compete ao Assessor Especial exercer as atividades delegadas pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, especialmente:

- I substituí-lo em suas ausências, impedimentos e afastamentos temporários;
- II estabelecer um fluxo permanente de informações entre as secretarias municipais, diversos órgãos e entidades públicas ou privadas;
- III acompanhar as atividades desenvolvidas pelas assessorias, divisões, coordenadorias e controladoria;
- IV planejar e gerir o orçamento da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo único. Na ausência do Assessor Especial, as atribuições deste artigo poderão ser exercidas pelo Procurador-Geral e/ou pelo Consultor-Geral.

Seção II Da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor

Art. 7º Compete à Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I promover a orientação jurídica básica ao munícipe como consumidor, inclusive quanto à aplicação dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor;
- II fiscalizar o cumprimento das relações de consumo estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor;
- III realizar autuação e aplicar multa por infração aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, previsto em lei ou convênio específico;
- IV assessorar o Secretário de Assuntos Jurídicos na elaboração, desenvolvimento e implementação da Política Municipal de Defesa do Consumidor de Mauá.
- § 1º Compete ao Coordenador da Divisão de Proteção e Defesa do Consumidor a coordenação necessária à execução das atribuições de que trata esse artigo, bem como de programas e atividades relacionadas à defesa do consumidor.
- § 2º Compete à Divisão de Proteção e Defesa do Consumidor a execução das atribuições de que trata este artigo.

Seção III Da Procuradoria-Geral do Município

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Município é órgão permanente, cujas atribuições se exercem em duas áreas de atuação, Consultiva e Judicial, sendo integrada por Procuradorias Especializadas.



5/19

Art. 9º Compete à Procuradoria-Geral do Município a prestação de consultoria e assessoramento jurídico, a representação judicial, extrajudicial e administrativa do Município, promovendo a defesa de seus interesses em qualquer instância e a execução extrajudicial e judicial da dívida ativa, sempre observando as prerrogativas dispostas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Art. 10. À Procuradoria-Geral Consultiva, dirigida pelo Consultor-Geral, compete coordenar as funções de consultoria jurídica e de representação e defesa administrativa em suas diversas áreas de atuação.
- Art. 11. À Procuradoria-Geral Judicial, dirigida pelo Procurador-Geral, compete coordenar as funções de representação judicial em suas diversas áreas de atuação.
 - Art. 12. Compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral:
 - I propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso na carreira de Procurador Municipal, solicitando ao prefeito a nomeação de Procurador aprovado em concurso público;
 - II decidir sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos membros da carreira de Procurador do Município submetidos a estágio probatório;
 - III proferir decisão nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria da Procuradoria-Geral, salvo a de demissão, a cargo do prefeito;
 - IV decidir acerca das matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Procuradoria-Geral do Município, em consonância com a Súmula 4 do Conselho Federal da OAB;
 - V tutelar as prerrogativas funcionais, desagravando Procurador ofendido no exercício de seu cargo;
 - VI editar o respectivo Regimento Interno.
- § 1º Integram o Conselho o Secretário de Assuntos Jurídicos, que o preside, o Procurador-Geral, o Consultor-Geral e 2 (dois) dos Procuradores de Classe Especial a serem escolhidos por seus pares, tendo todos os membros direito a voto, cabendo ao presidente somente o voto de desempate.
- § 2º Na hipótese de sobejar vaga dos integrantes da carreira de Procurador de Classe Especial, excepcionalmente esta poderá ser suprida por Procurador de Classe Final ou Intermediária, nesta ordem, com maior antiguidade no cargo.

Art. 13. Compete à Corregedoria da Procuradoria-Geral:

- I fiscalizar as atividades funcionais, promovendo correição nas Procuradorias Especializadas;
- II coordenar o estágio probatório dos membros da carreira de Procurador do Município, emitindo, conjuntamente com o Procurador-Chefe respectivo, parecer sobre o desempenho de seus integrantes, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração;



- III instaurar, de oficio ou por determinação superior, e processar com exclusividade apurações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra membros da carreira de Procurador do Município.
- § 1º A Corregedoria da Procuradoria-Geral será dirigida a cada triênio por um Procurador da Classe Especial, após eleição por seus pares em lista dúplice, mediante escolha e designação do Secretário de Assuntos Jurídicos e sem direito a qualquer acréscimo à remuneração, admitida uma recondução.
- § 2º Sobejando vaga, excepcionalmente poderá ser dirigida por Procurador de Classe Final ou Intermediária, nesta ordem, com maior antiguidade no cargo.
- Art. 14. Compete às Procuradorias Especializadas promover a execução de todas as atividades desenvolvidas por suas unidades, organizando, orientando e avaliando os resultados, para assegurar o desenvolvimento e aprimoramento da atuação jurídica do Município.
- § 1º Cada Procuradoria Especializada será chefiada por um Procurador, designado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos com a homologação do prefeito municipal, que a exercerá como Função Gratificada.
- § 2º A designação de que cuida o §1º deste artigo não poderá recair em Procurador de Classe Inicial e Básica, exceto se houver vacância, hipótese em que a vaga poderá ser dirigida por Procurador com maior antiguidade no cargo.
- § 3º Compete à Procuradoria de Licitações a consultoria em licitações e contratos administrativos, analisando as minutas de editais, contratos, acordos ou ajustes e emitindo parecer sobre licitação, dispensa e inexigibilidade.
- § 4º Compete à Procuradoria Contenciosa representar e defender o Município em processos e ações judiciais de qualquer natureza, ressalvados os de competência privativa da Procuradoria Fiscal.
- § 5º Compete à Procuradoria Fiscal representar e defender o Município em processos e ações de natureza fiscal e tributária, inclusive em mandados de segurança relativos à matéria tributária, bem como exercer o controle de legalidade da inscrição na dívida ativa.
- § 6º A Procuradoria de Licitações é subordinada à Procuradoria-Geral Consultiva, enquanto que as Procuradorias Contenciosa e Fiscal à Procuradoria-Geral Judicial.
- Art. 15. Compete ao Procurador-Chefe distribuir o serviço aos procuradores sob sua supervisão e conhecer dos pareceres e manifestações, submetendo-os ao superior hierárquico com as considerações que julgar pertinentes, bem como avaliar o serviço e o desempenho dos procuradores, inclusive em estágio probatório.

6/19

7/19

Art. 16. Compete ao Procurador do Município:

- 1 analisar e emitir manifestações ou pareceres em expedientes ou processos administrativos;
- II elaborar minutas de atos e contratos administrativos;
- III orientar e executar serviços de natureza jurídico-administrativa;
- IV exercer as funções de consultoria;
- V promover a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses do Município;
- VI representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- VII elaborar iniciais, contestações, impugnações, recursos, contrarrazões de recursos e petições em geral;
- VIII elaborar informações em mandados de segurança, pedidos de sequestro de rendas públicas, pedidos de intervenção no Município e em processos do Tribunal de Contas;
- IX cuidar da elaboração de representação ou da propositura de ações diretas de inconstitucionalidade;
- X propor ações civis públicas e representações perante autoridades policiais, judiciais e órgãos do Ministério Público;
- XI acompanhar os procedimentos administrativos ou judiciais em que o Município for parte ou neles tiver interesse:
- XII promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa;
- XIII propor, com anuência de seu superior hierárquico, a declaração de nulidade de atos administrativos e a arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a respectiva representação nos atos em que oficiar;
- XIV desempenhar atribuições compatíveis com a natureza de seu cargo.

Art. 17. Compete à Assessoria de Controle de Precatórios:

- realizar e conferir cálculos em processos judiciais e administrativos afetos às Procuradorias Especializadas;
- II manter registro de créditos oriundos de controvérsias judiciais devidos ao Município;
- implantar os requisitórios, seus eventuais complementos, e requisições de pequeno valor, mantendo organizada e atualizada toda a base de dados e promovendo os atos tendentes ao pagamento dos mesmos;
- IV executar a escrituração contábil e financeira dos honorários advocatícios de que trata o art.
 31 desta Lei Complementar, bem como prestar assessoria técnica aos procuradores responsáveis pela gestão da verba honorária.

Parágrafo único. O órgão de que cuida o *caput* deste artigo será coordenado por um Procurador, que o exercerá como função gratificada, e contará com corpo técnico especializado, incluindo pelo menos um Contador de carreira.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

> Seção I Regime Jurídico de Trabalho



8/19

Art. 18. Aplica-se ao Procurador do Município o regime jurídico estatutário estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, com os acréscimos e modificações desta Lei Complementar.

Seção II Da Carreira

- Art. 19. A carreira de Procurador Municipal, de provimento efetivo, fica instituída em cinco classes de igual natureza e crescente complexidade, assim divididas:
 - I Procurador Classe Inicial;
 - II Procurador Classe Básica:
 - III Procurador Classe Intermediária;
 - IV Procurador Classe Final; e
 - V Procurador Classe Especial.
 - § 1º O quantitativo de cargos de Procurador equivale ao número de 20 (vinte).
- § 2º O Procurador cumprirá jornada de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, observando-se o teor da Súmula 9 do Conselho Federal da OAB.
- § 3º O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á na Classe Inicial mediante concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil OAB, em todas as suas fases, sendo seu provimento privativo de advogado regularmente inscrito na OAB, em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.
- § 4º A Classe Especial é destinada apenas a 20% (vinte por cento) do quantitativo de cargos existentes na carreira, previstos no § 1º deste artigo.
- § 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, no caso de empate e na insuficiência de cargos na Classe Especial, observar-se-á como critério de desempate a colocação obtida no concurso para ingresso na carreira de Procurador Municipal, quando for o mesmo a que os concorrentes se submeterem; se de concursos diferentes, terá preferência o mais antigo em tempo de serviço no cargo de Procurador Municipal.

Seção III Da Remuneração

Art. 20. A remuneração dos Procuradores Municipais é constituída pela retribuição pecuniária mensal e demais vantagens fixadas nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

⁵aràgrafo único. O vencimento é o fixado no quadro anexo a esta Lei Complernentar.

9/19

Seção IV Das Prerrogativas e Garantias

Art. 21. São prerrogativas do Procurador do Município:

- I requisitar auxílio e colaboração das repartições e servidores públicos municipais para o exercício de suas atribuições;
- II requisitar dos servidores municipais competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III praticar quaisquer outros atos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 22. Constituem garantias do Procurador do Município:

- I independência profissional e científica na elaboração de manifestações, pareceres, consultas e petições;
- II inviolabilidade administrativa por atos e manifestações, no estrito exercício das funções;
- III inamovibilidade no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, salvo com sua expressa concordância;
- IV os direitos e as vantagens contidos no art. 23 desta Lei Complementar;
- V percepção dos honorários advocatícios de sucumbência;
- VI ser processado disciplinarmente pela Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município;
- VII inexigibilidade de contribuição sindical devido ao seu recolhimento ao respectivo órgão de classe.

SEÇÃO V Dos Direitos e Vantagens

Art. 23. Constituem direitos e vantagens do Procurador do Município:

- 1 gratificação por exercício de função gratificada;
- II adicional por mérito;
- III adicional por tempo de serviço;
- IV licença-prêmio.
- § 1º A gratificação pelo exercício de função gratificada, destinada à Chefia de Procuradoria Especializada, à Assessoria de Processo Administrativo e Tribunal de Contas, à Assessoria de Controle de Constitucionalidade e à Assessoria de Controle de Precatórios, será no importe de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento da classe correspondente e incidirá sobre férias, décimo terceiro salário e adicional por tempo de serviço.
- § 2º Os procuradores designados pelo Secretário de Assuntos Jurídicos e nomeados pelo prefeito para responderem pela Chefia de Procuradoria Especializada, pela Assessoria de Processo Administrativo e Tribunal de Contas, pela Assessoria de Controle de Constitucionalidade e pela Assessoria de Controle de Precatórios, farão jus à função gratificada, nos termos do §1º deste artigo.



§ 3º A função de Assessor de Processo Administrativo e Tribunal de Contas compreende exclusivamente:

- I a prestação de consultoria jurídica em questões de qualquer natureza à Administração Municipal;
- II a representação e a defesa administrativa em qualquer instância, inclusive perante os Tribunais de Contas.

§ 4º As funções de Assessor de Controle de Constitucionalidade e de Assessor de Controle de Precatórios serão exercidas concomitantemente com as atribuições desempenhadas junto às Procuradorias Especializadas, às quais os procuradores estejam lotados, compreendendo:

- I para o Assessor de Controle de Constitucionalidade:
 - a) o ajuizamento e o acompanhamento até final decisão das ações diretas de inconstitucionalidade;
 - b) a emissão de parecer jurídico relativo ao controle de constitucionalidade preventivo quando solicitado pelo Secretário de Assuntos Jurídicos ou pela Assessoria Técnica Legislativa;
 - c) o desempenho de outras atribuições compatíveis com a natureza dessa função.
- II para o Assessor de Controle de Precatórios:
 - a) a coordenação das atribuições definidas no art. 17 desta Lei Complementar.
- § 5º O adicional por mérito incidirá sobre o vencimento da classe correspondente, férias e décimo terceiro salário, incorporando-se à remuneração do Procurador, da seguinte forma:
 - I 15% (quinze por cento), em se tratando de título de Doutor;
 - II 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;
 - III 5% (cinco por cento), em se tratando de certificado de especialização ou certificações em cursos de aperfeiçoamento que, somados, perfaçam carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
- § 6° O adicional por mérito será devido a partir do mês seguinte ao da apresentação do título, diploma ou certificado e em nenhuma hipótese o Procurador perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos do § 5° deste artigo.
- § 7º O adicional por tempo de serviço será devido no importe de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento da classe correspondente a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ainda que investido em cargo e/ou função pública, efetivo ou de confiança, até o limite de 7 (sete) quinquênios, observando-se ainda o seguinte:
 - I será concedido automaticamente pela autoridade competente e calculado nas seguintes bases:
 - a) 5% (cinco por cento) ao completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo;
 - b) 10% (dez por cento) ao completar 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo;
 - c) 15% (quinze por cento) ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo;
 - d) 20% (vinte por cento) ao completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo;
 - e) 25% (vinte e cinco por cento) ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no cargo;

f) 30% (trinta por cento) ap completa/30 (trinta) anos de efetivo exercício no cargo;

A CONTROLLED TO SALE



11/19

- g) 35% (trinta e cinco por cento) ao completar 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício no cargo.
- II os percentuais fixados no inciso I deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente;
- III o tempo de exercício computado para efeito deste artigo poderá ser contínuo ou intercalado;
- IV fica postergada, recomeçando a partir do retorno, a contagem do tempo de serviço ao Procurador que, no interregno do período aquisitivo, tiver interrupções, desconsideradas para apuração do tempo:
 - a) 5 (cinco) ou mais faltas injustificadas ou 30 (trinta) ou mais ausências não consideradas de efetivo exercício;
 - b) usufruído licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, conjuntamente, por mais de 90 (noventa) dias, contínuos ou intercalados;
 - usufruído afastamento para cursos por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou intercalados, e;
 - d) usufruído licença para desempenho de mandato classista por mais de 30 (trinta) dias.
- V- o adicional incidirá sobre o vencimento da classe correspondente, férias e décimo terceiro salário, incorporando-se à remuneração do Procurador.
- § 8º A licença-prêmio será concedida como prêmio por tempo de serviço na ordem de 90 (noventa) dias a cada período de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, de efetivo exercício na Administração Pública do Município, observando-se o seguinte:
 - I o período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais;
 - II a pedido do Procurador, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia ou concedida em repouso, a critério e disponibilidade financeira da Administração Pública;
 - III a licença-prêmio convertida em pecúnia, deverá ser paga à vista ou em parcelas, conforme disponibilidade financeira;
 - IV uma vez concedida pela Administração, a licença em pecúnia deverá ser paga no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento atualizado à época do pagamento;
 - V a licença convertida em repouso, a critério do servidor, deverá ser gozada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com anuência da chefia imediata;
 - VI o servidor aguardará em exercício a concessão da licença.
- § 9º Ocorrendo pedidos simultâneos de licença-prêmio em descanso, ou a conversão em pecúnia, terão preferência os procuradores portadores de deficiência e aqueles que estiverem em tratamento de doença crônica.
- § 10. O direito à licença-prêmio é imprescritível e irrevogável, enquanto investido no cargo.
- § 11. A licença-prêmio adquirida e não gozada pelo Procurador durante o exercício será convertida em pecúnia, para pagamento juntamente com os demais haveres a que faz jus, por ocasião da exoneração, aposentadoria e/ou falecimento, levando-se em conta, para tanto, o vencimento da classe ocupada à época da exoreração, aposentadoria ou falecimento.



12/19

- § 12. Considera-se efetivo exercício para efeito do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio:
 - I os dias efetivamente trabalhados;
 - II férias:
 - III as faltas abonadas:
 - a) provenientes da ausência do Procurador ao trabalho por motivo de saúde e acidente, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - b) as faltas abonadas a que tem direito anualmente.
 - IV licenças e afastamentos, desde que concedidos sem prejuízo dos vencimentos;
 - V participação em programas de treinamento instituídos pela Administração;
 - VI júris e outros serviços obrigatórios;
 - VII licenças específicas:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para desempenho de mandato classista até 30 (trinta) dias;
 - c) por motivo de acompanhamento de filhos, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, e de pais, de acordo com o Estatuto do Idoso, e de outros que a lei expressamente determinar, até o limite de 5 (cinco) dias.
- § 13. Na contagem do período aquisitivo de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, aproveita-se o tempo já computado na vigência da lei anterior, sendo que para efeito de gozo de licença adquirida na vigência da lei anterior observar-se-á o disposto nos §§ 9º, 10 e 11 deste artigo.
- § 14. Os direitos e vantagens conferidos por esta seção não excluem os demais decorrentes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

Seção VI Da Promoção

- Art. 24. A promoção funcional dos Procuradores Municipais consiste no acesso de uma classe para a outra imediatamente superior da carreira e dar-se-á pelo critério de antiguidade a cada interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo.
 - § 1º Considera-se efetivo exercício para efeito do caput deste artigo:
 - I inexistência na certidão de tempo de serviço de ausências totais injustificadas;
 - II inexistência na certidão de tempo de serviço de licença para tratar de interesses particulares;
 - III inexistência na certidão de tempo de serviço de licença para candidatura à atividade política;
 - IV inexistência na certidão de tempo de serviço de afastamento para servir outro órgão ou entidade;
 - V inexistência na certidão de tempo de serviço de afastamentos para exercício de mandato eletivo:
 - VI inexistência de penalidade ou processo administrativo disciplinar anotado no assentamento individual de registro durante o interstício na classe em que se encontrar.



13/19

§ 2º Observar-se-á quanto à promoção, além do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 19 desta Lei Complementar, o seguinte:

- I a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas nos incisos I a V do § 1º deste artigo acarreta a suspensão da contagem do prazo pelo período em que estas se verificarem;
- II a ocorrência da hipótese descrita no inciso VI do § 1º deste artigo acarreta a interrupção da contagem do prazo, reiniciando esta a partir do cumprimento da penalidade imposta.

Seção VII Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

Art. 25. São deveres do Procurador do Município:

- I desempenhar com zelo, eficiência e presteza, dentro dos prazos, as atribuições que são próprias e as que, na forma da lei, lhe forem atribuídas pelos superiores hierárquicos;
- II agir com discrição, observando sigilo funcional quanto a assuntos, procedimentos e processos que tiver acesso durante ou em razão de cargo;
- III zelar pelos bens confiados à sua guarda e pela conservação do patrimônio público;
- IV representar ao Procurador-Chefe e/ou ao Corregedor sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V sugerir ao Procurador-Chefe competente providências tendentes à melhoria dos serviços;
- VI permanecer à disposição do Secretário de Assuntos Jurídicos quando, excepcionalmente, for necessária a manifestação em processo judicial eletrônico.
- Art. 26. Ao Procurador do Município, além das proibições decorrentes de suas atribuições, é vedado:
 - l aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público, salvo nos casos autorizados em lei;
 - II valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem indevida, para si ou para terceiros.
- Art. 27. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas atribuições em processo judicial ou administrativo:
 - I em que seja parte;
 - II em que haja atuado como advogado de qualquer das partes contrárias ao Município;
 - III em que seja interessado, cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau;
 - IV nos demais casos previstos na legislação processual.
- Art. 28. Não poderão servir sob a chefia imediata do Procurador do Município o seu cônjuge ou companheiro e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 29. O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

- l houver proferido anteriormente parecer favorável em processo administrativo à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II ocorrer qualquer dos casos previstos, na legislação, processual.



14/19

Seção VIII Das Infrações Disciplinares Específicas e suas Penas

Art. 30. O Procurador está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá, Lei Complementar nº 01, de 08 de março de 2002, cujo processamento dar-se-á única e exclusivamente pela Corregedoria da Procuradoria-Geral do Município, especialmente quando o membro:

- requerer, advogar ou praticar em Juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- II praticar advocacia administrativa ou particular no local de trabalho;
- III exercer funções inerentes ao cargo, em processo judicial ou administrativo, em que seja parte adversa, ou interessado, seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- IV participar de comissão de concurso quando concorrer parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. No caso de infração às vedações previstas neste artigo, aplicam-se as seguintes penas:

- I suspensão de cinco a trinta dias: por infração às vedações previstas nos incisos I e II deste artigo;
- II demissão: por infração às vedações previstas nos incisos III e IV, deste artigo ou por reincidência de infração às vedações previstas nos incisos I e II deste artigo.

Seção IX Dos Honorários Advocatícios

Art. 31. Os honorários advocatícios fixados pelo Poder Judiciário nas causas em que o Município for parte vencedora, assim como nas execuções fiscais e nos acordos celebrados judicialmente ou extrajudicialmente e, ainda, os honorários decorrentes da cobrança extrajudicial da dívida ativa, verba de natureza pessoal, serão depositados em uma conta especial denominada "Honorários dos Procuradores" e geridos por dois procuradores escolhidos por seus pares, para o fim de sua distribuição igualitária desde que em efetivo exercício, aos Procuradores, Procuradores Chefes, Consultor-Geral, Procurador-Geral e Secretário de Assuntos Jurídicos.

§ 1º A verba honorária cabível ao procurador, por não ter natureza de vencimento para qualquer efeito jurídico, não será somada aos vencimentos e demais vantagens do cargo, salvo para efeito de incidência do imposto de renda na fonte.

§ 2º Por não se tratar de verba pública, aplica-se à administração financeira de verba honorária o disposto no artigo 93 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o disposto no inciso IV do art. 17 desta Lei.



15/19

- § 3º Para o ingresso do dinheiro, observar-se-á:
- I a obrigatoriedade do depósito na conta especial pelos procuradores beneficiários dos respectivos alvarás judiciais;
- II que a verba honorária decorrente de execuções fiscais ajuizadas será recolhida na mesma guia de arrecadação do valor do tributo, discriminando em campo e rubrica próprios, sendo destinada à conta, que trata o *caput*, automaticamente pelo sistema.
- § 4º Para os fins do disposto neste artigo, os gestores comunicarão direta e mensalmente à Secretaria de Finanças o montante da verba ingressada que será distribuída a cada procurador, sem que nela incida o disposto no inciso XI do art. 37 da Carta Magna, disponibilizando os recursos financeiros correspondentes.
- § 5º Nos acordos extrajudiciais não será emitida certidão negativa de débito sem que seja comprovada a arrecadação ou o termo de confissão de dívida relativos aos honorários.
- § 6º Inscrito o débito em dívida ativa ou ajuizada a ação fiscal serão devidos custas, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e demais despesas.
- § 7º Para efeito da distribuição da verba, será considerado o mês de ingresso da receita e os dias nele efetivamente trabalhados, notadamente nos casos de início ou reinicio do efetivo exercício ou de exoneração do cargo, para recebimento até o dia vinte do mês subsequente.
- § 8º Não obsta a percepção da quota-parte, pelo período correspondente, o procurador que afastar-se ou licenciar-se:
 - I por faltas abonadas, justificadas ou férias;
 - II para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho, enquanto perdurar o afastamento ou a licença;
 - III para a maternidade;
 - IV para a paternidade;
 - V para a adoção,
 - VI por licença-prêmio por tempo de serviço;
 - VII para desempenhar cargo ou função dentro do mesmo órgão a que pertence;
- VIII por doação de sangue;
- IX por motivo de casamento;
- X por motivo de luto;
- XI para estudo;
- XII para participação em serviços obrigatórios por lei.

§ 9º Qualquer outro afastamento ou licença, mesmo que considerado como efetivo exercício para efeito de qualquer outro direito ou vantagem, não autoriza o recebimento da verba prevista no *caput* deste artigo.



§ 10. O atual ocupante do cargo de Coordenador de Proteção e Defesa do Consumidor fará jus à percepção dos honorários advocatícios de que cuida o art. 31 desta Lei Complementar enquanto estiver no cargo até sua exoneração.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Aplica-se a esta Lei Complementar, subsidiariamente no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.

Art. 33. As Funções Gratificadas da Procuradoria-Geral do Município, destinadas às Chefias das Procuradorias Especializadas, à Assessoria de Processo Administrativo e Tribunal de Contas, à Assessoria de Controle de Constitucionalidade e à Assessoria de Controle de Precatórios, a serem atribuídas exclusivamente aos Procuradores na forma desta Lei Complementar, com as seguintes classificações de nível, nomenclatura, percentual de gratificação sobre o vencimento e quantitativo, que ora ficam criadas, são as seguintes:

- I FG-PGM I: Procurador-Chefe, 30% (trinta por cento), 03 (três);
- II FG-PGM II: Procurador Assessor de Processo Administrativo e Tribunal de Contas, 30% (trinta por cento), 01 (uma);
- III FG-PGM III: Procurador Assessor de Controle de Constitucionalidade, 30% (trinta por cento), 01 (uma);
- IV FG-PGM IV: Procurador Assessor de Controle de Precatórios, 30% (trinta por cento), 01 (uma).

Parágrafo único. Os atuais procuradores investidos na função de chefia passam automaticamente a exercer as chefias das Procuradorias Especializadas correspondentes criadas por esta Lei Complementar.

Art. 34. Ficam revogados todos os campos das tabelas atinentes ao cargo de Procurador, constantes dos seguintes anexos da Lei nº 3.471, de 25 de fevereiro de 2002:

- I ANEXO II CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS, a que se refere o artigo 5°, I, "b", da Lei nº 3.471/02;
- II ANEXO IX ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS EVCE, Subanexo II Enquadramento dos Cargos Efetivos na Escala de Vencimentos, a que se refere o artigo 13, § único, da Lei nº 3.471/02;
- III ANEXO XIII DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS EFETIVOS, Subanexo I Cargos Públicos de Provimento Efetivo, a que se refere o artigo 37 da Lei nº 3.471/02.

Art. 35. Os atuais ocupantes do cargo isolado de provimento efetivo de Procurador serão reenquadrados na seguinte conformidade:

 l - procuradores com até 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo, serão reenquadrados na Classe Inicial;



17/19

- II procuradores com mais de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de efetivo exercício no cargo, serão enquadrados na Classe Básica;
- III procuradores com mais de 8 (oito) anos até 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo, serão reenquadrados na Classe Intermediária;
- IV procuradores com mais de 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo, serão reenquadrados na Classe Final.

Parágrafo único. Na aplicação do *caput* deste artigo será observado o disposto no §1º do art. 24 desta Lei Complementar, bem como será considerado, para efeito de futura promoção na classe subsequente, a fração de tempo não computada que restou insuficiente para perfazer a completude de um interstício.

- Art. 36. Fica acrescido o Art. 8º-A, na Lei nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 8º-A As Funções Gratificadas da Procuradoria-Geral do Município, destinadas aos órgãos equivalentes à chefia intermediária e às assessorias, constantes da Procuradoria-Geral do Município, são disciplinadas em Lei Complementar específica."
- Art. 37. São extintas 04 (quatro) funções gratificadas da Administração Direta Municipal, excluindo-as do Art. 8º, inciso I, da Lei nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° (...)

- I FG-2: Chefe, Chefe de Divisão, Gerente, 30% (trinta por cento); 116 (cento e dezesseis);" (NR)
- Art. 38. Os atuais procuradores contratados sob o regime da CLT são considerados cargos em extinção e não integram a carreira, mas podem ser designados para as funções de Assessor de Processo Administrativo e Tribunal de Contas, Assessor de Controle de Constitucionalidade e de Assessor de Controle de Precatórios, caso em que farão jus a retribuição pecuniária dela decorrente sobre seus vencimentos, mas sem incorporação à remuneração.
- Art. 39. Fica criada no ANEXO XII ESCALA DE SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO ESEPE, a que se refere o art. 16 da Lei nº 3.471, de 25 de fevereiro de 2002, a referência "226", com salário de R\$ 6.955,44 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
- Art. 40. A referência para o emprego público em extinção de Procurador referência "224-A", constante nos ANEXOS VII e VIII Subanexo III, da Lei nº 3.471, de 25 de fevereiro de 2002, passa a ser "226", instituída por esta Lei Complementar.
- Art. 41. Os atuais ocupantes dos empregos públicos em extinção de Procurador serão reenquadrados na referência "226", instituída por esta Lei Complementar.



18/19

Art. 42. O Art. 2º, inciso IV, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° (...)

IV - (...)

- a) Assessoria Especial;
- b) Assessoria Técnica Legislativa;
- c) Assessoria de Controladoria de Assuntos Jurídico-Administrativos;
- d) Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor;
- e) Procuradoria-Geral do Município." (NR)

Art. 43. Fica revogada a alínea "f" do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009.

Art. 44. Os cargos em comissão da Secretaria de Assuntos Jurídicos, com as respectivas nomenclaturas e quantitativos:

- 1 remanejados, são os seguintes:
 - a) Procurador-Geral, 01 (um);
 - b) Consultor-Geral, 01 (um);
 - c) Assessor Especial, 01 (um);
 - d) Coordenador de Proteção e Defesa do Consumidor, 01 (um).
- II transformados, são os seguintes:
 - a) Corregedor-Geral, 01 (um), para Assessor de Assuntos Jurídicos Administrativos, 01 (um);
 - b) Assessor de Gabinete, 01 (um), para, Assessor Técnico Legislativo, 01 (um).

§ 1º O vencimento dos cargos de Procurador-Geral, Consultor-Geral e Assessor Especial referidos neste artigo passa a corresponder ao da Classe Final da carreira de Procurador, constante do anexo desta Lei Complementar.

§ 2º O vencimento dos cargos de Coordenador de Proteção e Defesa do Consumidor, Assessor de Controladoria de Assuntos Jurídico-Administrativos e Assessor Técnico Legislativo, referidos neste artigo passa a corresponder ao da Classe Inicial da carreira de Procurador, constante do anexo desta Lei Complementar.

§ 3º É requisito para investidura nos cargos de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" deste artigo, inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto que àqueles do inciso II, alíneas "a" e "b", bacharelado em direito.

§ 4º Os cargos nominados neste artigo cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 5º Os atuais ocupantes dos cargos remanejados e transformados constantes deste artigo permanecem automaticamente nos respectivos cargos.



19/19

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a retificar e consolidar anexos da Lei nº 3.471, de 25 de fevereiro de 2002, bem como a retificar e consolidar o quantitativo de cargos em comissão e de funções gratificadas da Lei nº 4.412, de 5 de janeiro de 2009, em razão das alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 46. Fica extinto o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município – FEPGM, devendo o saldo integral na conta bancária ser remanejado para a conta especial de que trata o art. 31 desta Lei Complementar.

§ 1º O valor retido por força do disposto nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 4.189, de 31 de maio de 2007, será pago, a título indenizatório, somente aos atuais titulares nominados no art. 31 desta Lei Complementar, observado os §§ 8º e 9º do referido artigo, proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício após a vigência do referido Fundo, sendo que nenhuma quota parte corresponderá a período inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Ficam convalidadas as percepções de honorários advocatícios a título de prêmio por atividade jurídica ocorridas durante a vigência da Lei nº 4.189, de 31 de maio de 2007.

Art. 47. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 18 de setembro de 2014.

EUDES MOCHIUTTI

Secretário/de Assuntos Jurídicos

ELIANA HENRÍQÜÉ DA SILVA

Secretária de Administração, e Modernização

ALESSANDRO PAUM GARTNE

-vide verso-



1/1

CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROCURADOR a que se refere o parágrafo único do artigo 20, da Lei Complementar nº 18, de 18 de setembro de 2014.	
Classe	Vencimento
Inicial	R\$ 4.573,33
Básica	R\$ 5.259,32
Intermediária	R\$ 6.048,21
Final	R\$ 6.955,44
Especial	R\$ 8.346,52